



GUIA PARA A APLICAÇÃO
DA NOVA LEI
FLORESTAL
EM PROPRIEDADES
RURAIS

Realização:

Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (Imaflora)
Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais (IPEF)

Autores:

Maria José Zakia (IPEF) e Luís Fernando Guedes Pinto (Imaflora)

Mapas:

Amanda Cotelesse Souto (Imaflora)
Elisa Vieira Hardt (Imaflora)
Maria Fernanda do Prado

Fotografias:

Acervo Casa da Floresta e Imaflora

Revisão:

Raul Silva Telles do Vale (Instituto Socioambiental)
Tasso Rezende de Azevedo
Mariana Aparecida Carvalhaes (Embrapa Meio-Norte)



O material não reflete necessariamente a opinião dos revisores

Agradecimentos:

Ricardo Resende Barbosa (Fazenda Torráo de Ouro)
Marcelo Resende Barbosa (Florestando)

Layout e diagramação:

4 Talentos Propaganda

Ficha catalográfica:

Guia para aplicação da nova lei em propriedades rurais/ Maria José Zakia, Luis Fernando Guedes Pinto.
- Piracicaba, SP: Imaflora, 2013. 32p.

ISBN: 978-85-98081-63-2



1. Agricultura e tecnologias relacionadas

Para democratizar ainda mais a difusão dos conteúdos publicados no Imaflora, as publicações estão sob a licença da Creative Commons (www.creativecommons.org.br), que flexibiliza a questão da propriedade intelectual. Na prática essa licença libera os textos para reprodução e utilização da obra com alguns critérios: apenas em casos em que o fim não seja comercial, citada a fonte original (inclusive o autor do texto) e, no caso de obras derivadas, a obrigatoriedade de licenciá-las também em Creative Commons.






Essa licença não vale para fotos e ilustrações, que permanecem em copyright.

Você pode:

-  • Copiar, distribuir, exibir e executar a obra;
-  • Criar obras derivadas.

Sob as seguintes condições:

-  • Atribuição. Você deve dar crédito ao autor original, da forma especificada pelo autor ou licenciante.
-  • Uso Não-Comercial. Você não pode utilizar esta obra com finalidades comerciais.
-  • Compartilhamento pela mesma Licença. Se você alterar, transformar, ou criar outra obra com base nesta, você somente poderá distribuir a obra resultante sob uma licença idêntica a esta.



O Imaflora® (Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola) é uma organização brasileira, sem fins lucrativos, criada em 1995 para promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais e para gerar benefícios sociais nos setores florestal e agrícola.

Conselho Diretor:

Adalberto Veríssimo
André Villas-Bôas
Célia Cruz
Maria Zulmira de Souza
Sérgio A. P. Esteves
Tasso Rezende de Azevedo
Ricardo Abramovay

Conselho Consultivo:

Marcelo Paixão
Marilena Lazzarini
Mário Mantovani
Fábio Albuquerque
Rubens Ramos Mendonça

Conselho Fiscal:

Adauto Tadeu Basílio
Erika Bechara
Rubens Mazon

Comunicação:

Priscila Mantelatto
Jaqueline Lourenço
Beatriz Borghesi
Fátima Nunes

Secretaria Executiva:

Maurício Voivodic
Eduardo Trevisan Gonçalves

Estrada Chico Mendes, 185 | Cep: 13426-420 | Piracicaba | SP | Brasil

Tel/Fax: (19) 3429.0800 | imaflora@imaflora.org.br | www.imaflora.org.br

ÍNDICE

	APRESENTAÇÃO	04
1	QUE LEI É ESTA?	05
2	CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS PARA A APLICAÇÃO DA LEI	07
3	ALGUMAS DEFINIÇÕES PARA APLICAÇÃO DA LEI	09
4	ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPS)	14
5	RESERVA LEGAL (RL)	18
6	COMO REGULARIZAR UM IMÓVEL RURAL	21
7	APPS EM RESERVATÓRIOS DE ÁGUA	27
8	SOBRE CAR - CADASTRO AMBIENTAL RURAL E O PRA - PLANO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	28
9	UMA NOVIDADE NA LEI - INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA AUXILIAR A CONSERVAÇÃO EM TERRAS PRIVADAS	29
10	CASOS PRÁTICOS	30

APRESENTAÇÃO

O principal objetivo desta publicação é contribuir para a implementação da Nova Lei Florestal em nosso país. O Brasil conta com uma legislação que trata da proteção, da conservação, da possível remoção e do uso das florestas em áreas privadas desde, ao menos, 1965. Todavia, infelizmente, a despeito de sucessivas mudanças e tentativas de ajustes ao longo do tempo, o Código Florestal foi sistematicamente desrespeitado, pouco cobrado pelo Estado brasileiro e teve pequena implementação no setor agropecuário nacional.

O Brasil tem a agropecuária como um dos pilares de sua economia, constituindo-se grande produtor e exportador de alimentos, de fibras e de biocombustíveis. Também se configura como um dos países com a maior cobertura florestal do planeta, além de um dos maiores detentores de biodiversidade, provendo serviços ambientais, e dos maiores possuidores de reservas de água doce superficial e subterrânea do mundo. A cada dia, aprendemos mais a respeito da importância das florestas e da biodiversidade, não somente para a saúde do planeta, como também para a manutenção da humanidade e o crescimento das economias do mundo, assim como para a própria produção agropecuária. A maior parte das florestas brasileiras, presentes em todo o território nacional e em diferentes biomas (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampas e Pantanal), assenta-se em terras particulares. Dos 537 milhões de hectares de florestas do Brasil, 365 milhões (68%) correspondem a áreas fora da proteção pública.

Após um longo e conturbado processo de revisão, a nova Lei Florestal foi publicada em 2012. De maneira geral, ela manteve a proteção das florestas em propriedades rurais. Os conceitos fundamentais, de Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), foram mantidos. Com algumas exceções, os requisitos para o cumprimento das APPs e das RLs também se mantiveram. Portanto a expansão de novas áreas de produção deve contemplar a proteção das florestas. Contudo flexibilizou-se o cumprimento da Lei quanto a novas formas de contabilização de áreas de RL e APP e novas formas de compensação de RL, especialmente em função do tamanho da propriedade. Finalmente, ocorreram substanciais mudanças para a adequação, até 22 de julho de 2008, de áreas desconformes à legislação.

O IMAFLORA e o IPEF uniram-se para explicar a nova Lei Florestal ao produtor rural e a outras organizações da sociedade brasileira, atuantes no meio rural. Este Guia apresenta os principais conceitos, as definições e os requisitos da nova Lei. A nossa expectativa é que seja entendida e implementada, cumprindo o seu objetivo de contribuir para o Desenvolvimento Sustentável.

Piracicaba, novembro de 2013

Maria José Zakia e Luís Fernando Guedes Pinto

1

QUE LEI É ESTA?

Desde 25 maio de 2012, vigora uma nova lei florestal no Brasil, a **Lei 12.651**. Ela foi modificada em alguns pontos, primeiramente por Medida Provisória e, em outubro de 2012, pela Lei 12.727.

A nova lei florestal, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938/1981¹, 9.393/1996², e 11.428/2006³; e revoga as Leis nºs 4.771/1965⁴ e todas suas as modificações, como o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015 /1973⁵.

É no artigo 1º de uma lei que se estabelece o seu objetivo geral ou “a sua missão”, que, no caso da Lei florestal, é:

Estabelecer normas gerais sobre a proteção da vegetação, as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais. Inclui a previsão de instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. No mesmo artigo, o Parágrafo único ressalta que ter a lei, como **objetivo, o Desenvolvimento Sustentável**.

Para implementar a Lei Florestal é importante ter em conta que existe um sistema jurídico ambiental no qual a nova Lei Florestal se insere. (Figura 1) Esse sistema legal visa a regular o uso da terra, e a conservação das florestas e de outros recursos naturais no Brasil, complementando outras leis e regulamentos. A sua aplicação deve considerar esses outros instrumentos, como a Lei da Mata Atlântica.

É BOM SABER!



Norma Geral - Norma que contém as diretrizes mais amplas para a disciplina de um fato. No caso temos que esta lei estabelece as diretrizes que devem ser seguidas em todo o país visando à proteção florestal. Mas não impede que estados, municípios e distrito Federal tenham sua própria legislação florestal, que deve ser igual ou mais restritiva que a norma geral.

1. Política Nacional de Meio Ambiente
2. Trata do ITR
3. Lei da Mata Atlântica

4. Código Florestal
5. Trata dos Registros Públicos

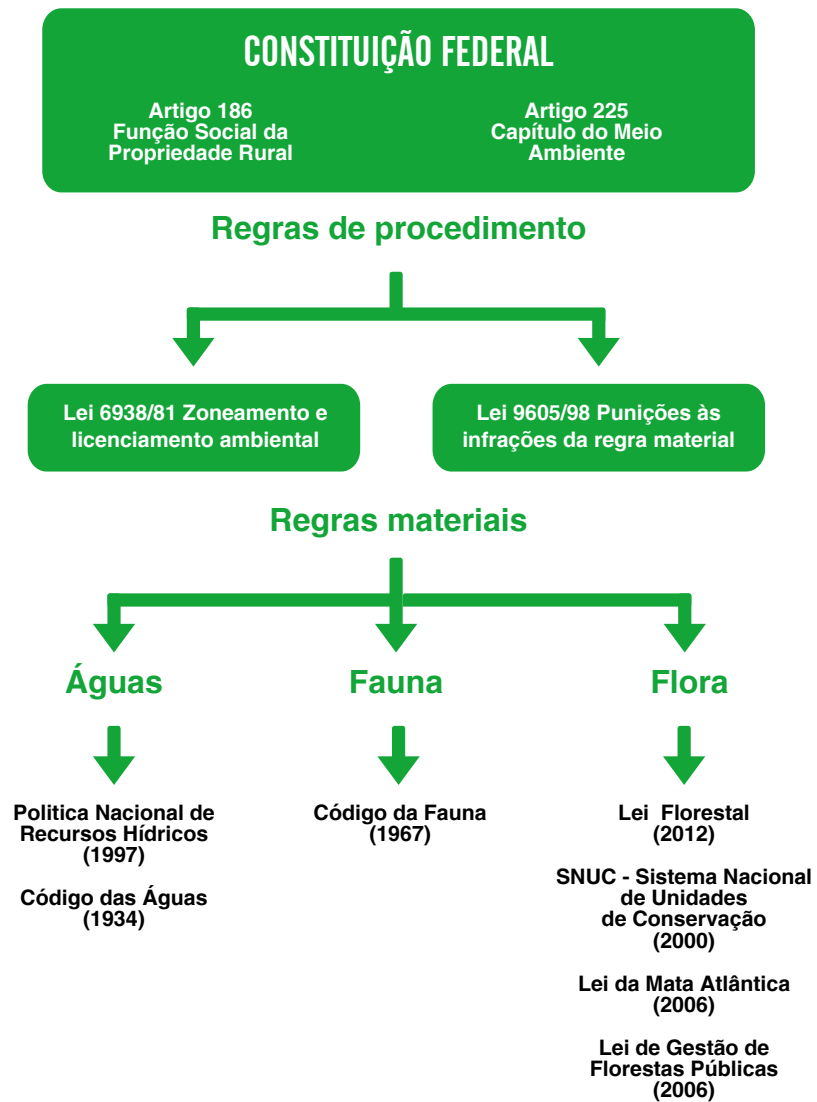


Figura1- Sistema jurídico ambiental (parcial) aplicado ao meio rural.

Adaptado de Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental.

CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS PARA A APLICAÇÃO DA LEI

Como se apresentará, ao longo desta publicação, a nova lei define áreas, em propriedades rurais, que precisam ser protegidas e mantidas como florestas. Elas são de duas naturezas: (I) Áreas de proteção permanente (APPs), que devem ser protegidas devido à fragilidade física e ecológica, determinando-se sua localização pela geografia das propriedades; (II) Reservas legais (RLs), que constituem uma proporção da área da propriedade que deve manter a cobertura florestal nativa para, junto com as APPs, contribuir para a conservação da biodiversidade. Por essa razão, a sua alocação na propriedade não depende de critérios exclusivamente geográficos, sendo mais flexível.

A Lei define como podem ocorrer intervenções nas áreas de floresta e de vegetação nativa das propriedades, como manejo, exploração e remoção. Também define as formas para identificar as áreas que se encontram em desconformidade com as regras estabelecidas e os mecanismos e instrumentos para a adequação ambiental das propriedades, seja via restauração, seja via compensação, seja por outras formas previstas na Lei.

Este guia refere-se à aplicação da Lei Florestal em **imóveis rurais**. Portanto o primeiro passo é saber se o imóvel é rural ou urbano. Se pagar ITR (Imposto Territorial Rural), é rural, mesmo que esteja dentro de áreas de expansão urbana.

E essa lei tem aplicações diferenciadas em função do tamanho do imóvel rural. Segundo a legislação fundiária brasileira, os imóveis rurais podem ser:

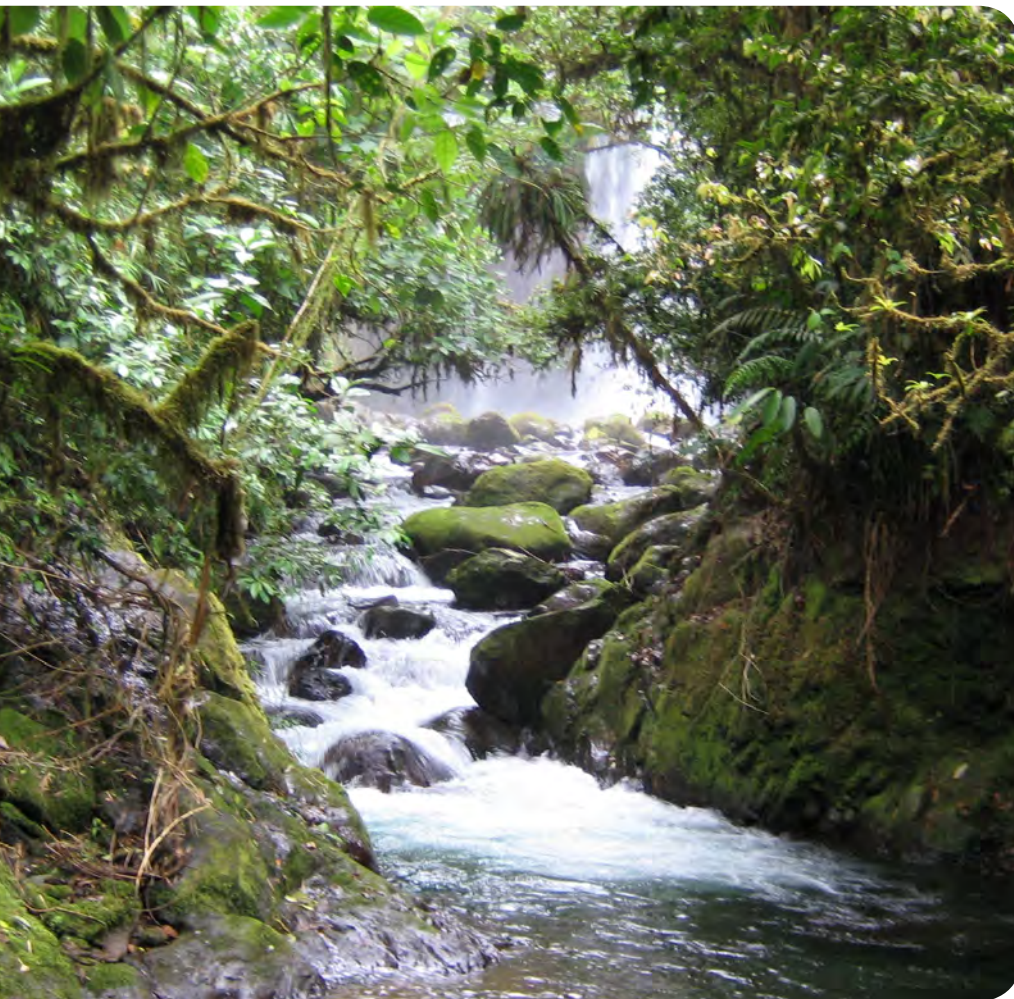
Imóvel rural é uma área formada de uma ou mais matrículas de terras contínuas, do mesmo detentor (seja ele proprietário, seja posseiro), podendo ser localizada tanto na zona rural quanto urbana do município. O que caracteriza o imóvel rural para a legislação agrária é a sua “destinação agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.” Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, artigo 4.º, inciso I).

O termo áreas contínuas significa áreas confrontantes do mesmo detentor, que são consideradas um único imóvel, ainda que cada uma tenha Registro/Matrícula próprios, ou que haja interrupções físicas como estradas, cursos d'água, etc, desde que o tipo de exploração seja o mesmo.

(Fonte: <http://www.incra.gov.br/index.php/servicos/fale-conosco/perguntas-frequentes>)

- **Minifúndios:** imóveis rurais com área inferior a 1 (um) módulo fiscal;
- **Pequenas propriedades:** imóveis rurais de área entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;
- **Médias propriedades:** imóveis rurais com área entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais;
- **Grandes propriedades:** imóveis rurais de área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

O Módulo fiscal é estabelecido para cada município, e procura refletir a área mediana dos **Módulos Rurais** dos imóveis rurais do município. Para o cumprimento dessa lei, será considerado o tamanho do imóvel no dia 22 de julho de 2008.



**QUER SABER OS MÓDULOS FISCAIS
DO TEU MUNICÍPIO?**



O QUE É MÓDULO RURAL?

Módulo rural é calculado para cada imóvel rural em separado, e sua área reflete o tipo de exploração predominante no imóvel rural.

O QUE É MÓDULO FISCAL?

Módulo fiscal é uma unidade de medida agrária usada no Brasil, instituída pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979. É expressa em hectares e é variável, sendo fixada para cada município, levando-se em conta:

- tipo de exploração predominante no município;
- a renda obtida com a exploração predominante;
- outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;
- conceito de propriedade familiar.

O *módulo fiscal* não deve ser confundido com o *módulo rural*.

O módulo fiscal corresponde à área mínima necessária a uma propriedade rural para que sua exploração seja economicamente viável. A depender do município, um módulo fiscal varia de 5 a 110 hectares. Nas regiões metropolitanas, a extensão do módulo rural é geralmente bem menor do que nas regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos.

O módulo fiscal serve também de parâmetro para definir os beneficiários do PRONAF (pequenos agricultores de economia familiar, proprietários, meeiros, posseiros, parceiros ou arrendatários de até 4 (quatro) módulos fiscais).

3

ALGUMAS DEFINIÇÕES PARA APLICAÇÃO DA LEI

A nova lei florestal e também o decreto 7830 trazem definições fundamentais para o seu entendimento e aplicação. Neste guia, vamos transcrever aquelas que julgamos essenciais para a delimitação e a recomposição de APPs e de Reservas Legais.

3.1. ALGUMAS DEFINIÇÕES QUE ESTÃO NO ART 3º DA LEI

Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão. [Clique aqui e veja o mapa](#)

Área de Preservação Permanente, APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com as funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, de facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas.



COMO ERA NA LEI ANTERIOR?

(Exatamente igual) - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com as funções de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, de auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e de promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.



COMO ERA NA LEI ANTERIOR?

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.

Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica, preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

PORQUE A DATA DE CORTE É 22 DE JULHO DE 2008?

Esta é a data da publicação do Decreto 6.514, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e regulamenta a Lei de Crimes Ambientais publicada em 1998.



CLIQUE AQUI PARA VER A COMPARAÇÃO
DOS LIMITES DE APPS PREVISTAS NA NOVA
LEI E NO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL



Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006.

ATENÇÃO



Para aplicar-se a Lei, os requisitos para a pequena propriedade são os mesmos para a agricultura familiar e todas as propriedades com até 4 módulos fiscais.

Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água. **Clique aqui e veja os tipos de nascentes**

Leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.



3.2. ALGUMAS DEFINIÇÕES QUE ESTÃO NO ART. 2º. DO DECRETO FEDERAL 7830/2012

Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR - sistema eletrônico de âmbito nacional, destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais.

Cadastro Ambiental Rural - CAR - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e das posses rurais, compondo base de dados para o controle, o monitoramento, o planejamento ambiental e econômico e o combate ao desmatamento.

Termo de compromisso - documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, de recuperar ou de recompor as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de reserva legal.

Área remanescente de vegetação nativa - área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração.

Área degradada - área que se encontra alterada, em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural.

Área alterada - área que, após o impacto, ainda mantém a capacidade de regeneração natural.

Área abandonada - espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo, sem nenhuma exploração produtiva há pelo menos trinta e seis meses e não formalmente caracterizada como área de pousio.

Recomposição - restituição de ecossistema, ou de comunidade biológica nativa, degradados ou alterados, à condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.

A DEFINIÇÃO QUE FALTOU !

Floresta: É uma área mínima de terra de 0,05-1,0 hectare com cobertura de copa das árvores (ou nível equivalente de estoque), com mais de 10-30% de árvores com potencial para atingir uma altura mínima de 2-5 metros na maturidade in situ. Uma floresta pode consistir de formações florestais fechadas, em que árvores de vários estratos e sub-bosques cobrem uma grande proporção do solo, ou de floresta aberta. Povoamentos naturais jovens e todos os plantios que ainda têm que atingir uma densidade de copa de 10-30 por cento ou altura de árvore de 2-5 metros são considerados florestas, assim como são as áreas que estão temporariamente sem estoques, em consequência da intervenção humana, e que normalmente fazem parte da área florestal, como a colheita ou causas naturais, mas que, espera-se, reverterão para florestas (definição elaborada na Reunião em Marrakesh para ser empregada para as atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do Artigo 1.3, parágrafos 3 e 4, do Protocolo de Quioto).

Planta - representação gráfica plana, em escala mínima de 1:50.000, que contenha particularidades naturais e artificiais do imóvel rural.

Croqui - representação gráfica simplificada da situação geográfica do imóvel rural, a partir de imagem de satélite georreferenciada e disponibilizada via SICAR e que inclua os remanescentes de vegetação nativa, as servidões, as áreas de preservação permanente, as áreas de uso restrito, as áreas consolidadas e a localização das reservas legais.

Pousio - prática de interrupção temporária de atividades ou de usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por, no máximo, cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.

Rio perene - corpo de água lótico que possui, naturalmente, escoamento superficial durante todo o ano.

Rio intermitente - corpo de água lótico que, naturalmente, não apresenta escoamento superficial durante certos períodos do ano.

Rio efêmero - corpo de água lótico que possui escoamento superficial apenas durante, ou imediatamente após, períodos de precipitação.



UMA DÚVIDA FREQUENTE QUAL A RELAÇÃO ENTRE TALVEGUE E CURSOS D'ÁGUA:

Definição de talvegue - linha de maior profundidade no leito fluvial de um canal ou de um vale. Resulta da intersecção dos planos das vertentes com dois sistemas de declives convergentes.

Fonte: Glossário de termos geológicos e ambientais aplicados às geociências / Jorge Gomes do Cravo Barros. - Brasília: ESMPU, 2006. 138 p.

Ou seja talvegue não é sinônimo de curso d'água perene ou intermitente que são os cursos d'água que devem ter APP.

Em outras palavras o início de um talvegue nem sempre coincide com uma nascente.



Remanescente de
Vegetação Nativa

Recomposição

Regularização ambiental - atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem a atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e à recuperação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e à compensação da reserva legal, quando couber.

Sistema agroflorestal - sistema de uso e de ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre esses componentes.

Projeto de recomposição de área degradada e alterada - instrumento de planejamento das ações de recomposição, segundo metodologias, cronograma e insumos.

Cota de Reserva Ambiental - CRA - título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação, conforme o disposto no art. 44 da Lei nº 12.651, de 2012.

4

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs)

A delimitação das Áreas de Preservação Permanente está prevista no art. 4º da Nova Lei Florestal.

Vale lembrar que essa Lei prevê a possibilidade de continuar as atividades agropecuárias em APPs, mas sob condições especiais, as quais serão esclarecidas mais adiante.

CURSO D'ÁGUA



ART. 4º CONSIDERA-SE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EM ZONAS RURAIS OU URBANAS:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

RESERVATÓRIO



ART. 4º CONSIDERA-SE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EM ZONAS RURAIS OU URBANAS:

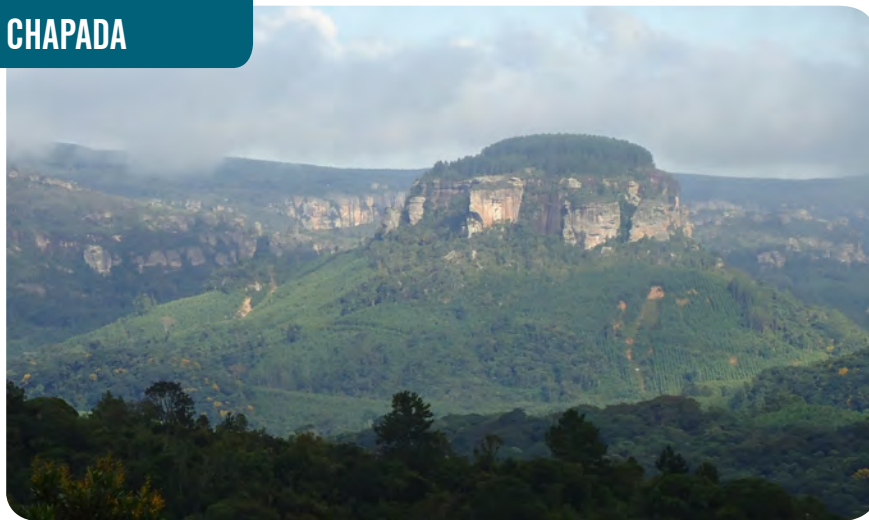
III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.

§ 4o Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

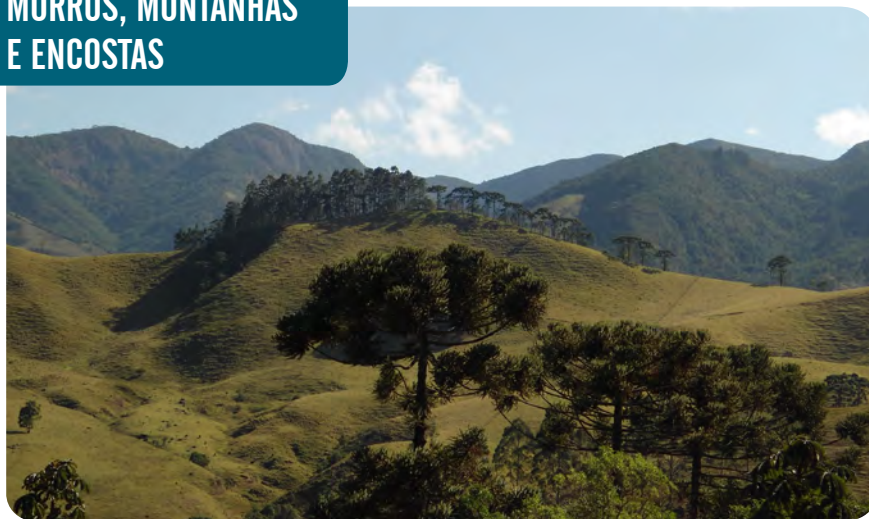
ART. 4º CONSIDERA-SE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EM ZONAS RURAIS OU URBANAS:

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

CHAPADA



MORROS, MONTANHAS E ENCOSTAS



ART. 4º CONSIDERA-SE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EM ZONAS RURAIS OU URBANAS:

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.



CLIQUE AQUI PARA SABER COMO DELIMITAR TOPO DE MORRO

MANGUE



ART. 4º CONSIDERA-SE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EM ZONAS RURAIS OU URBANAS:

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão.

VEREDA



ART. 4º CONSIDERA-SE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EM ZONAS RURAIS OU URBANAS:

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

A Reserva Legal (RL) tem a função de garantir o uso econômico sustentável dos recursos naturais do imóvel rural e contribuir para a conservação da biodiversidade. Sua delimitação está prevista nos art.12 e 13 da nova Lei Florestal .

Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, independente da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs). Devem-se observar os seguintes percentuais mínimos, em relação à área do imóvel:

• **Localizado na Amazônia Legal:**

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais.

• **Localizado nas demais regiões do País:**

20% (vinte por cento).

A novidade na nova Lei Florestal é a possibilidade de se contabilizar as APPs na Reserva Legal desde que:

- a) não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- b) a APP a ser computada **esteja conservada ou em processo de recuperação;**
- c) o imóvel esteja incluído no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Todo imóvel rural que tenha área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA,(ou seja , pode começar agora). A recomposição da Reserva Legal pode ser feita por meio das seguintes técnicas que podem ser combinadas entre si:

1. Plantio;
2. Permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
3. Compensar a Reserva Legal.

No caso de Recomposição poderá ser feito o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

- I. o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;
- II. a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

ILUSTRANDO

Uma fazenda de 500 hectares em Minas Gerais deve ter no mínimo 100 hectares de Reserva Legal. Se nesta fazenda já houver 30 hectares de vegetação nativa (seja de APP ou não), será necessário recompor 70 ha de Reserva Legal, podendo ser até 35 ha (50% da área) com exóticas. O restante deve ser recomposto com vegetação nativa.



A compensação da Reserva Legal poderá ser feita mediante :

1. Aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
2. Arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
3. Doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
4. Cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração.

Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente contendo, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor de acordo com a nova Lei Florestal.

ATENÇÃO

1. A Reserva Legal pode ser feita em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitados os percentuais previstos para cada imóvel;
2. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio;
3. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;
4. É possível fazer a exploração econômica da Reserva Legal, mas sempre com manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão ambiental;
5. **A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento;**
6. O registro da Reserva Legal no CAR **desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis**, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato;
7. Exceções da porcentagem de Reserva Legal para a Amazônia:
 - a) Os empreendimentos que realizaram desmatamentos na Amazônia entre 1989 e 1998, respeitando o limite de 50%, estão desobrigados de recomposição até 80%. Caso possuam excedente acima dos 50%, estes podem ser usados para compensação.

b) O percentual pode ser reduzido para até 50% se:

I) o estado tiver Zoneamento ecológico-econômico e mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação regularizadas ou terras indígenas homologadas, considerando-se o ponto de vista do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

II) o município tiver mais de metade de sua área ocupada por unidades de conservação ou terras indígenas homologadas.

8. É obrigatória a recomposição da área de Reserva Legal em até 20 anos, a partir da assinatura do CAR, em uma proporção de 1/10 a cada dois anos. Espécies arbóreas exóticas podem ser usadas na restauração de até metade da área a ser recuperada.



6

COMO REGULARIZAR UM IMÓVEL RURAL

Passo 1 - Definir se o imóvel é rural ou urbano.

Passo 2 - Em sendo rural, saber quantos módulos fiscais tem o imóvel.

Passo 3 - Conferir a classificação do imóvel em relação ao número de módulos fiscais. **Atenção: Será considerada a área do imóvel rural em 22 de julho de 2008.**

Essa identificação é importante no momento de definir:

- a) As obrigações do imóvel em relação à área de Reserva Legal. Nesse caso, os imóveis são classificados em:
 - Até 4 módulos fiscais;
 - Com mais de 4 módulos fiscais.

- b) Largura mínima de recomposição obrigatória das APPs. Para este item, os imóveis seguem estas classificações:
 - Até 1 módulo fiscal;
 - Entre 1 e 2 módulos fiscais;
 - Entre 2 e 4 módulos fiscais;
 - Entre 4 e 10 módulos fiscais;
 - Entre 10 módulos fiscais.



MÓDULOS FISCAIS POR MUNICÍPIO

Passo 4 - Delimitar todas as áreas de Preservação Permanente do imóvel rural.

Identificar todas as APPs do imóvel rural (independente do seu tamanho) em um mapa, seguindo os limites já apresentados no capítulo 4. Devem ser delimitar todas as APPs, independente do uso ou de sua situação atual. Caso as APPs estejam cobertas com vegetação nativa, ela deverá ser mantida e protegida, não podendo mais ser removida.



Todas as APPs desmatadas após 22 de julho de 2008, sem a devida autorização, devem ser totalmente recuperadas com vegetação natural.

Passo 5 - Delimitar as chamadas áreas de uso restrito (AUR).

São duas as chamadas áreas de uso restrito e as limitações sobre elas estão nos artigos 10 e 11 da nova Lei.

Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo;

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade.

É BOM SABER

Inclinação de 25° é igual a uma porcentagem de 46% e 45° coincide com 100%.

Atividades agrossilvipastoris e manejo florestal sustentável incluem cultivo de espécies perenes como café, cacau, eucaliptos, pinus, frutíferas; desde que manejadas com técnicas de conservação do solo e da água.



Passo 6 - Mapear todos os fragmentos de vegetação nativa do imóvel.

Passo 7 - Conferir o uso do solo das APPs

Caso a APP tenha sido convertida antes de 22 de julho de 2008 e a cobertura vegetal nativa seja menor que a exigida, o proprietário ou produtor rural tem duas opções:

- I) Recompôr as APPs com vegetação nativa dentro dos limites determinados;
- II) Optar por manter o uso consolidado e recompôr somente as faixas obrigatórias previstas para as APPs.

IMPORTANTE

Para a pequena propriedade ou posse rural familiar de até 4 módulos fiscais, é permitido o plantio de culturas temporárias de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos. Mas desde que não haja corte de novas áreas de vegetação nativa e que o cultivo conserve a qualidade da água e do solo e proteja a fauna silvestre.



SOBRE O USO CONSOLIDADO DE APPs

As APPs associadas a recursos hídricos naturais (nascentes, cursos d'água, veredas e lagos e lagoas naturais) tem uma faixa mínima obrigatória para recomposição, que varia em função do tamanho do imóvel rural. As demais APPs (reservatórios, encostas, topo de morros e montanhas, chapadas, mangues, restingas e altitudes acima de 1800m.) não tem exigência de uma faixa mínima de recomposição.

As APPs só poderão ser consideradas consolidadas se tiverem práticas que garantam a conservação da água e do solo. Essas práticas deverão ser regulamentadas futuramente, mas dependem das espécies e das práticas de cultivo. As práticas com menores riscos são:

- I. Culturas perenes, sem uso de agrotóxicos ou fertilizantes solúveis em área total. A aplicação de herbicidas e fertilizantes localizados deve ser extremamente cuidadosa;
- II. Plantio de espécies arbóreas, com colheita de baixo impacto, ou para a produção de produtos não madeireiros;
- III. Para todos os casos, deve-se observar o risco de o cultivo da área consolidada se tornar invasor da área nativa. Estradas com baixa manutenção e largura máxima entre 5 e 7 metros devem ter saídas d'água controladas, sem despejar água diretamente no curso d'água.

As práticas de alto risco e que devem ser evitadas nas APPs consolidadas são:

- I. Culturas anuais ou semiperenes, que tenham aração ou gradagem para preparo de solo;

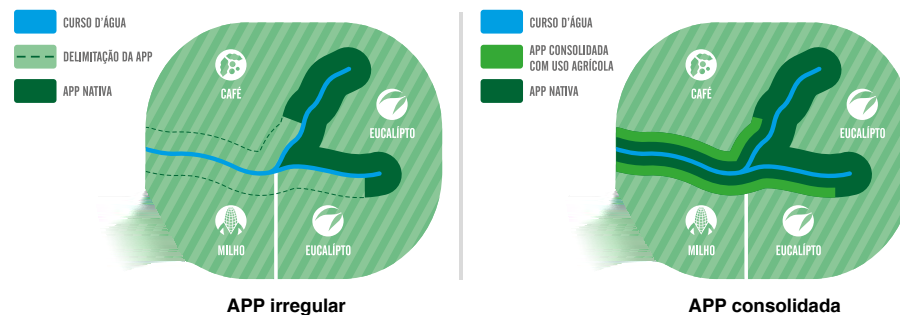
- II. Uso de fungicidas, inseticidas e fertilizantes solúveis em área total;
- III. Trânsito de máquinas pesadas, com risco de compactação do solo, limitando a necessária infiltração de água;
- IV. Estradas largas, com manutenção frequente e trânsito pesado, com descarga d'água sem controle e despejo direto no curso d'água.

A parte da APP com vegetação nativa pode ser contabilizada como RL, porém a fração das APPs com uso consolidado e, portanto, não recomposta, não entra no cômputo da Reserva Legal.

ATENÇÃO

A APP com uso consolidado não é uma extensão da área de cultivo ou produção agropecuária ou florestal. Pelo contrário, é uma área de produção dentro de uma APP, que é uma área frágil, de risco ambiental e com uma função ecológica. Portanto, ela pode requerer um manejo diferenciado do resto da área produtiva. Logo, a produção em uso consolidado de APP aumenta a complexidade da gestão da propriedade.

As áreas de APP com uso consolidado devem estar delimitadas no mapa da propriedade e no CAR.



A APP da foto não é manejada com práticas de conservação do solo e da água e não pode ser considerada como uso consolidado.



Tabela 1. Faixas mínimas e obrigatórias de recomposição de APP hídricas naturais para áreas convertidas até 22 de julho de 2008.

Tamanho da Propriedade (Imóvel Rural)		Módulos Fiscais				
		Até 1	>1 a 2	>2 a 4	>4 a 10	> 10
Rios com largura de:		Qualquer Largura	Qualquer Largura	Qualquer Largura	10 m	Todos
Obrigação mínima de Recompôr a APP:	Rios	5 m	8 m	15 m	20 m	de 30 a 100 metros em função da largura do rio (metade da largura do rio)
	Nascentes	15 m	15 m	15 m	15 m	15 m
	Lagoas e lagoas	5 m	8 m	15 m	30 m	30 m
	Veredas	30 m	30 m	30 m	50 m	50 m

A obrigação poderá ser menor que a apresentada anteriormente na tabela somente quando a área recomposta atingir:

- 1) 10% (dez por cento) da área total do imóvel, com até 2 (dois) módulos fiscais;
- 2) 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área entre 2 (dois) e 4 (quatro) módulos fiscais.

Passo 8 - Avaliar se há a necessidade de recompor a Reserva Legal

Para os imóveis de até 4 módulos fiscais, a Reserva Legal será representada pelos fragmentos existentes na propriedade⁶.

Para os imóveis com mais de 4 Módulos Fiscais, sempre que a cobertura florestal for menor que a porcentagem exigida para os imóveis da região ou do bioma (20%, 35%, 50% ou 80% - conferir nas páginas 18 a 20), haverá a obrigação de recompor a Reserva Legal.

Passo 9 - Definir a forma de Recompor a Reserva Legal

Se houver necessidade de restauração, ela pode ser feita na própria propriedade, ou compensada em outra propriedade. A compensação deve ocorrer, obrigatoriamente, no mesmo bioma e, preferencialmente, no mesmo Estado. Neste caso, pode ser feita da seguinte forma:

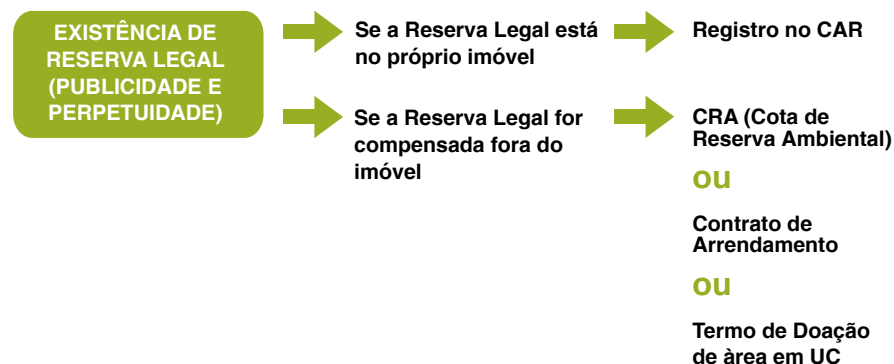
- Em parte ou totalmente fora da propriedade. Isto é, pode-se compensar integralmente a Reserva Legal, ou somente a área que falta para a porcentagem exigida na região;
- Em outra propriedade, no mesmo Estado.

A propriedade que abriga compensação necessita estar registrada no CAR, deve estar vegetada ou com PRA aprovado no CAR e necessita ter a RL averbada em cartório de registro de imóveis. Somente o excedente de RL averbado (o que houver acima do percentual exigido pela lei para a região) é que poderá ser utilizado para a compensação, na forma de comodato, arrendamento, servidão florestal ou como CRAs (Cota de Reserva Ambiental). Serão aceitas áreas vegetadas ou com projeto de recuperação, desde que averbadas.

- No mesmo Estado, em Unidades de Conservação (UCs) com pendência de regularização;
- Em outro Estado, somente em área prioritária para a conservação.



Passo 10 - Comprovar a existência da RL



6. Há ainda uma dúvida de interpretação sobre como tratar os imóveis que não tenham nenhum fragmento.

Passo 11 - Comprovar a existência de excedente (somente aplicável para quem tem excedente de Vegetação Nativa).

COMPROVANDO A
EXISTÊNCIA DE EXCEDENTE
DE VEGETAÇÃO NATIVA
PARA A COMPENSAÇÃO
DE RESERVA LEGAL DE
OUTRO IMÓVEL

1ª) Registro no CAR

2ª) Delimitação da
APP e RL do
imóvel

3ª) Delimitação dos
excedentes



Os excedentes devem
ser averbados na
escritura do imóvel

como Reserva Legal

OU

como
Servidão Ambiental

OU

como RPPN

ATENÇÃO

Atenção : a APP, mesmo que ocupe mais de 20% da propriedade, não conta como excedente. Veja os exemplos abaixo:

PARA CALCULAR EXCEDENTE

Exemplos de regiões com exigência de 20% de reserva legal:

		Total de mata nativa (% do imóvel)	Excedente
1	APP_ 12 % RL_ 20%	32%	12%
2	APP_ 20 % RL_ 12 %	32%	12%
3	APP_ 25 % RL_ 12 %	37%	12%

APPs EM RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

A nova Lei alterou os requisitos de cobertura vegetal ao redor de reservatórios artificiais de água, como, açudes e reservatórios de água de hidroelétricas.

As principais mudanças dizem respeito a que não será considerada Área de Preservação Permanente (APP):

- o entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais;
- o entorno de lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare.

Em imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada nas APPs, desde que:

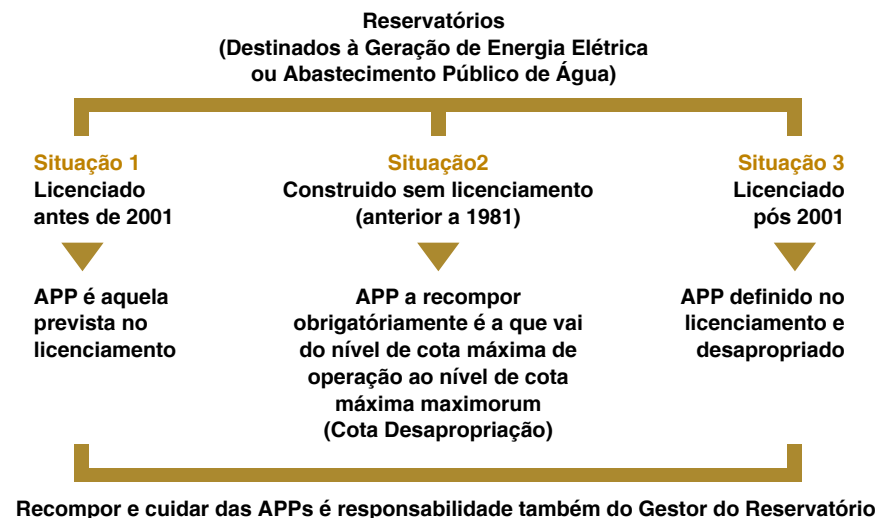
- sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo, de água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com a norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- esteja de acordo com os respectivos planos de bacia, ou planos de gestão de recursos hídricos;
- seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR;
- não implique novas supressões de vegetação nativa.

Na implantação de reservatório d'água artificial, destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, são obrigatórias a aquisição, a desapropriação ou a instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno. Nos novos reservatórios, a APP deve ser a definida no licenciamento, dentro do inter-

valo mínimo de 30 metros e máximo de 100 metros, quando localizado na zona rural. Na implantação de reservatórios d'água artificiais, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência da Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental, concomitantemente com o Plano Básico Ambiental, e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

As possibilidades de APP no entorno de reservatórios destinados à geração de energia elétrica ou Abastecimento Público



SOBRE CAR - CADASTRO AMBIENTAL RURAL E O PRA - PLANO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

O CAR é obrigatório e passou a ser o principal instrumento formal para a implementação do Código Florestal em imóveis rurais e para a regularização ambiental da propriedade, sendo definido pelo **Decreto 7.830**, de 17 de outubro de 2012. Ele define o CAR como *um registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para o controle, o monitoramento, o planejamento ambiental e econômico e o combate ao desmatamento.*

O CAR é uma ferramenta que contribui para o planejamento do uso da terra e a gestão da propriedade. O registro poderá ser feito no órgão público municipal, estadual ou federal. A regularização deve ser feita em 01 ano, prorrogável por mais 01, totalizando 02 anos de prazo após a sua regulamentação. Quem fica desobrigado deverá apresentar, ao órgão ambiental competente, a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal, ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Os planos de recuperação ambiental definirão a forma de implementação do CAR, mas ainda não foram regulamentados.



ACESSE O CAR SÃO PAULO EM:

www.ambiente.sp.gov.br/CAR

CAR MATO GROSSO EM:

<http://www.sema.mt.gov.br/>

CAR PARÁ EM:

<http://www.sema.pa.gov.br/servicos/car/>

ACESSE O CAR NACIONAL NO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, COM LINK PARA OS SISTEMAS DE TODOS OS ESTADOS

<http://www.car.gov.br/index.php/modulo-cadastro-ambiental-rural-sicar>

ATENÇÃO

As instituições financeiras não poderão conceder nenhum tipo de crédito agrícola para imóveis rurais que não estejam com o CAR registrado após cinco anos da publicação do novo Código Florestal (outubro de 2017).



UMA NOVIDADE NA LEI - INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA AUXILIAR A CONSERVAÇÃO EM TERRAS PRIVADAS

Para alcançar o objetivo de contribuir para o Desenvolvimento Sustentável, a nova Lei Florestal traz um princípio de “criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis”.

Entre esses incentivos, a lei especifica o pagamento ou o incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e de melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais como:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Esses incentivos necessitam de regulamentação e mecanismos concretos para serem efetivos. Todavia, já há casos voluntários de pagamentos por serviços ambientais - principalmente no mercado voluntário de carbono e de compensação de Reservas Legais. Também é substantiva a proteção voluntária e adicional à legislação de florestas na forma de RPPNs (Reservas Particulares do Patrimônio Natural). Segundo o ICMBIO, temos centenas delas, que somam mais de 480.000 hectares. Esse é um número tímido, mas que pode aumentar sensivelmente com uma regulamentação favorável do novo Código Florestal. O recado é que imóveis e propriedades que tenham excedentes de florestas sejam remunerados, tanto pela compensação de reserva legal, como pelos serviços ambientais fornecidos por essas florestas. Tais serviços podem ser muito importantes, inclusive para a produção agropecuária, como a polinização, a regulação da vazão de cursos d'água, a disponibilidade de água para irrigação, a menor incidência de pragas e de doenças nas culturas exploradas, entre outros. Além dos possíveis acordos bilaterais de compensação de Reservas Legais entre produtores, haverá as Cotas de Reserva Ambiental (CRA) e também já existem mecanismos de mercado de compensação, como a Bolsa Verde do Rio de Janeiro (BVRio - <http://www.bvrio.org/site/>).

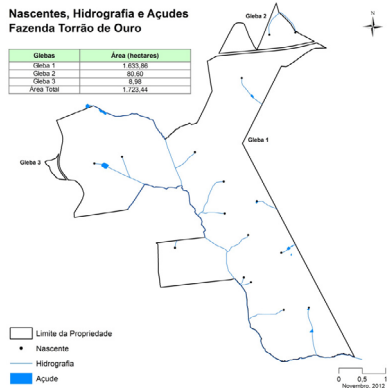


CLIQUE AQUI E VEJA COM MAIS DETALHES ESTE CASO

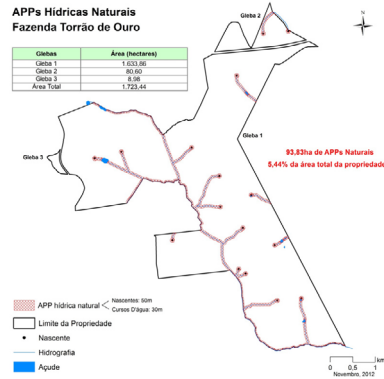
1. FAZENDA TORRÃO DE OURO - MATA ATLÂNTICA

A Fazenda Torrão de Ouro localiza-se na região de Mata Atlântica do Estado de São Paulo, com uma área de 1.723,44 ha (15 módulos fiscais). Ela possui 95,36 ha de APPs, que representam 5,6% da área da fazenda, mas não estão totalmente cobertos com vegetação natural. Além disso, ela possui 695 ha de cobertura com vegetação natural, que representam 40,33% da sua área total. Em seguida, apresentam-se os passos para a adequação ambiental da Fazenda.

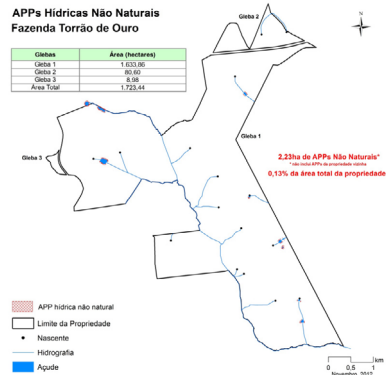
Nascentes, Hidrografia e Açudes
Fazenda Torrão de Ouro



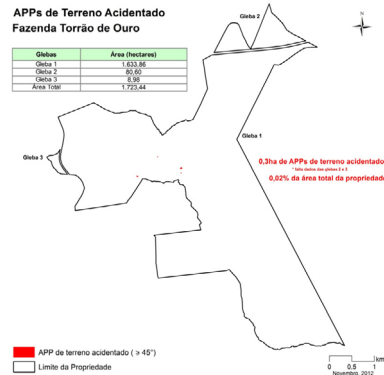
APPs Hídricas Naturais
Fazenda Torrão de Ouro



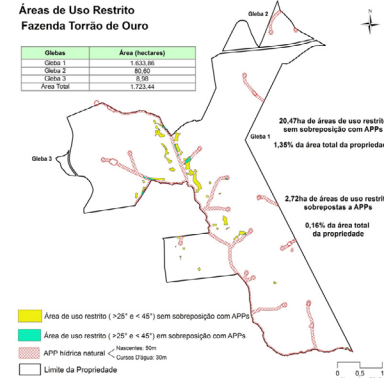
APPs Hídricas Não Naturais
Fazenda Torrão de Ouro



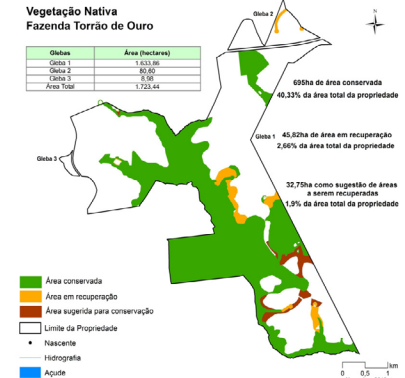
APPs de Terreno Acidentado
Fazenda Torrão de Ouro



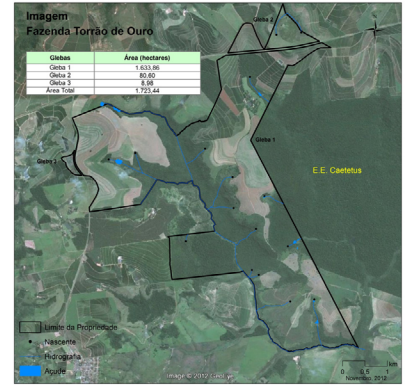
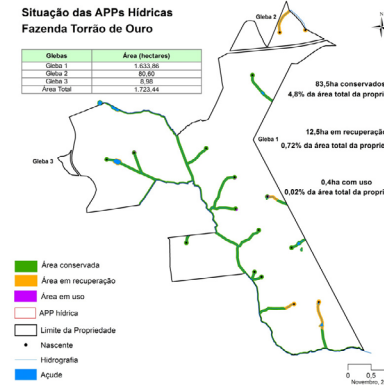
Áreas de Uso Restrito
Fazenda Torrão de Ouro



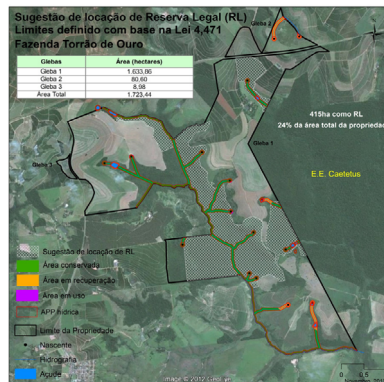
Vegetação Nativa
Fazenda Torrão de Ouro



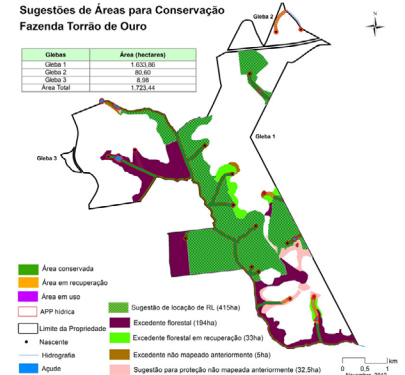
Situação das APPs Hídricas
Fazenda Torrão de Ouro



Sugestão de localização de Reserva Legal (RL)
Limites definidos com base na Lei 4.471
Fazenda Torrão de Ouro



Sugestões de Áreas para Conservação
Fazenda Torrão de Ouro

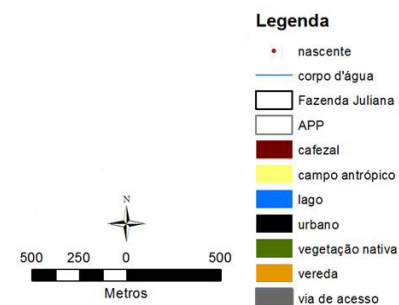
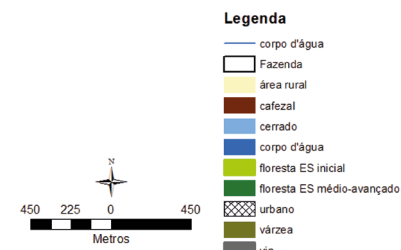
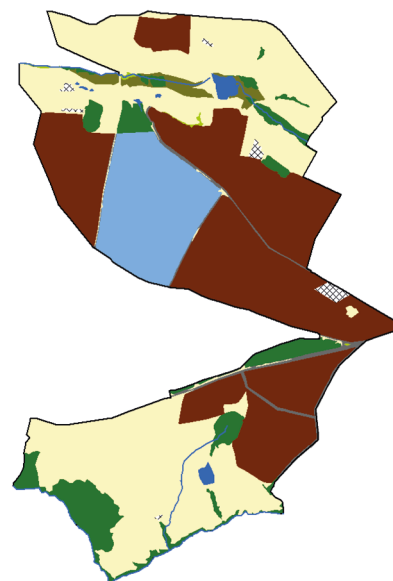


2. FAZENDA CÓRREGO DA ONÇA - CERRADO

A Fazenda Córrego da Onça localiza-se no Cerrado de Minas Gerais, em um município em que o Módulo Fiscal é de 40 hectares. A fazenda está na zona rural do município, com uma área total de 477,3 hectares, que representam 12 módulos fiscais. A fazenda foi desmatada na década de 1990, antes de 22 julho de 2008. Portanto, para essa fazenda, são aplicáveis os mecanismos de uso consolidado de APPs, contabilização de APP em Reserva Legal e compensação de Reserva Legal, se necessário.

1. Imóvel Rural;
2. Tamanho: 12 módulos Fiscais;
3. Categoria - maior que 10 MF;
4. Uso da terra da fazenda:

Categoria	Critério de classificação	Cobertura (ha)	
Cafezal	Áreas de preparo e cultivo de café	178,3	37,4%
Campo antrópico	Pastagens, outras culturas agrícolas	190,9	40,0%
Lago artificial	Reservatório artificial	3,7	0,8%
Reflorestamento	Plantações de Eucalipto	0,0	0,0%
Infraestrutura	Casas, oficinas, escritórios	3,4	0,7%
Vegetação nativa em APP	Mata Ciliar e nascentes	28,0	5,8%
Vegetação nativa fora de APP	Cobertura vegetal de Cerrado	68,6	14,4%
Via de acesso	Vias de acesso de largura ≥ 5 m	4,4	0,9%
Total área fazenda		477,3	100%
Total área da fazenda com vegetação nativa		96,6	20,2%



Tipo de APP	Limites previstos na Lei	Área da APP	Área da APP com vegetação nativa	Déficit de APP com vegetação nativa	Faixa de recomposição mínima obrigatória
		ha	ha	ha	ha
Curso de água com largura < 10 m	30 m	22,5	11	11,5	30 m
Lago ou lagoa artificial	0 m	0	0	0	-
Nascente	50 m	0,8	0,8	0	15 m
Vereda	50 m	4,7	0,8	3,9	50 m
Total	-	28	12,6	15,4	-

A fazenda possui 96,6 ha, ou 20,2% da área total, com vegetação nativa. Portanto ela atende aos requisitos para o cumprimento da Reserva Legal e não precisa recuperar áreas ou compensá-las. Desse total, 28 ha estão em APPs e 68,6 ha, fora de APPs.

A fazenda possui APPs hídricas naturais (córregos, rios, nascentes), que somam 28,0 hectares, ou 5,8% do total da área da fazenda. As APPs estão parcialmente ocupadas por vegetação nativa e o restante, por pastos e café.

A fazenda tem como opção recompor totalmente com vegetação nativa a área de APP, o que implica plantar 15,4 hectares de florestas, ou lançar mão do uso consolidado das APPs. Neste caso, aplicam-se os critérios para fazendas com mais de 10 módulo fiscais:

Portanto, uma vez que as nascentes já estão 100% protegidas, será necessário recuperar todas as demais APPs, no total de 15,4 ha. Dessa forma, ao final da recuperação, a fazenda terá 112 ha de vegetação nativa, que representarão 23,4% da sua área total. Após o registro da situação atual da fazenda e o seu planejamento de recuperação registrados no CAR, o

excedente de 3,4% poderá ser usado para a compensação de outras fazendas, gerando uma fonte de receita para o produtor. Para poder receber uma compensação, as RLs necessitarão ser averbadas em cartório.

3. SÍTIO DAS GOIBEIRAS - AMAZÔNIA

Sítio das Goiabeiras, localizado no Estado do Pará, no bioma amazônico, em um município em que o Módulo Fiscal é de 75 hectares. O sítio tem área de 34 ha, sendo 2,5 ha de cacau parcialmente sombreado, 31 ha de pasto e 0,5 de remanescentes de florestas. As APPs de beira de rio e as duas nascentes estão protegidas pelos remanescentes e não precisam ser recuperadas. Como o sítio possui menos de 4 (quatro) módulos fiscais e possui remanescentes florestais, está desobrigado de recompor Reserva Legal. A cobertura presente, ou seja, o 0,5 hectare de florestas das APPs será contabilizada como reserva legal.



REALIZAÇÃO



APOIO



Climate and Land Use Alliance
Cultivando soluções para as pessoas e o planeta

